



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23/03/2009
Silvio Mendes Barbosa	
Mat.: Siapo 81745	

CC02/C01
Fls. 251

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13805.005857/97-90
Recurso nº 127.196 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 201-81.362
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recorrente ERJ ADM E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA.
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 28/02/1996

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. LIQUIDEZ E CERTEZA. DEMONSTRAÇÃO.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

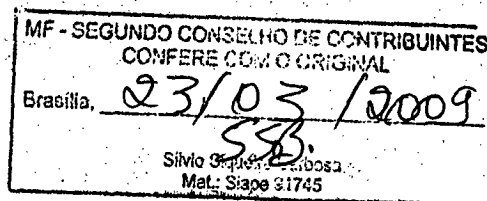
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Mbarques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

JOSE ANTONIO FRANCISCO
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Ivan Allegretti (Suplente), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 149 a 161) apresentado em 21 de junho de 2004 contra o Acórdão nº 3.123, de 9 de abril de 2003, da DRJ em São Paulo - SP (fls. 138 a 146), do qual tomou ciência a interessada em 20 de maio de 2004 e que, relativamente a auto de infração de PIS dos períodos de setembro de 1995 a fevereiro de 1996, considerou procedente em parte o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1995 a 31/07/1996

Ementa: PIS - SEMESTRALIDADE.

O art. 6º da Lei Complementar nº 07/1970 não determina que o PIS seja apurado com base no faturamento verificado no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Trata-se de simples fixação de prazo de vencimento, que posteriormente foi alterado, sem que tais alterações tivessem sua validade questionada.

PIS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

Em cumprimento ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto na C.F., art. 195, parágrafo 6º, as alterações introduzidas pela M.P. nº 1.212/1995 e suas reedições, somente terão eficácia a partir do período de apuração de março de 1996.

Lançamento Procedente em Parte".

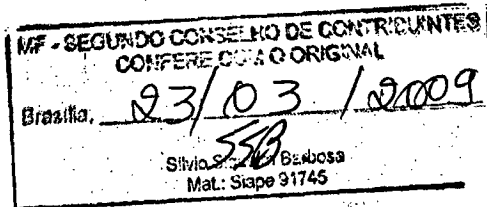
O auto de infração foi lavrado em 26 de junho de 1997, aplicando a multa de 75%, e, segundo o termo de fls. 2 e 3, a apuração efetuada em face de decisão no Processo Judicial nº 95.0048717-9 demonstrou a inexistência de créditos de PIS para efeito de compensação.

Em sessão de 10 de agosto de 2005, esta 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes aprovou a Resolução nº 201-00.526 (fls. 226 e 227), cujo teor foi o seguinte:

"RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 3.123/2003 (fls. 138/146), proferida pela DRJ em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedente o auto de infração concernente à falta de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, nos meses de apuração encerrados em setembro/95 a julho/96.

Consoante 'Descrição dos Fatos', à fl. 02 do auto de infração, a contribuinte aforou ação judicial junto à 21ª Vara da Justiça Federal - Processo nº 95.0048717-9 - pleiteando a compensação dos valores recolhidos a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 com débitos vincendos do PIS, tendo obtido liminar e sentença favoráveis. Nesse passo, a autoridade fazendária - em atenção aos termos da decisão judicial -, ao aplicar a Lei Complementar nº 7/70 aos fatos geradores sub judice, entendeu inexistir crédito em favor da



contribuinte. Em face disto, procedeu ao lançamento dos períodos indevidamente compensados, atinentes aos meses de set/95 a julho/96.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 111/120), pugnando pela nulidade do lançamento, por, no seu entender, ter o fiscal atuante agido em desobediência à lei, defendendo a semestralidade do PIS, sem correção monetária, para o cálculo dos valores recolhidos com base nos malsinados decretos-leis.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, às fls. 138/146, como alhures mencionado, julgou procedente em parte o auto de infração, aduzindo tratar o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 de prazo de recolhimento, não de base de cálculo.

Ademais, constatou o nobre julgador de primeira instância, à luz do Demonstrativo de Apuração do Débito do PIS, à fl. 38, que aos fatos geradores de outubro de 1995 em diante foi aplicada a alíquota de 0,65% prevista na MP nº 1.212/95. Em face do princípio da anterioridade nonagesimal e da orientação contida na IN SRF nº 06/2000, determinou o cancelamento do crédito tributário relativo aos meses de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

Não satisfeita com tal julgamento, interpôs a contribuinte, tempestivamente, o presente recurso voluntário (fls. 149/161), renovando os argumentos expendidos em sua peça vestibular.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Assiste razão à recorrente ao defender que a base de cálculo adotada para fins de quantificar os valores indevidamente recolhidos à luz dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, consoante apregoa a Lei Complementar nº 7/70.

Em que pese tal premissa, noticiam os autos (fls. 12/26) que a recorrente impetrou, em 12/09/95, Mandado de Segurança junto à 21ª Vara Federal de São Paulo, propugnando pela compensação de indébitos de PIS, decorrentes da inconstitucionalidade dos indigitados decretos-leis, com valores vincendos da mesma exação, tendo obtido liminar, sentença e acórdão favoráveis (fls. 27, 180 a 209), este atacado por Embargos Declaratórios, opostos pela contribuinte, e Recurso Especial pela Fazenda Nacional, ambos pendentes de apreciação no TRF da 3ª Região, conforme informações colhidas no site do referido tribunal.

Desta feita, estando o direito ao crédito ainda sub judice, afigura-se-me necessário ao deslinde do presente feito certidão de objeto e pé do sobrecitado mandamus, assim como cópia dos referidos Embargos de

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23/03/2009
Sílvia Siqueira de Sousa Mat: Slape 91745	

Declaração e Recurso Especial, para fins de verificação dos aspectos que estão sendo objeto de controvérsia entre as partes.

Forte nestas razões, converto o julgamento do recurso em diligência para o devido cumprimento, pela instância de origem, das exigências suso delineadas."

Foram juntados aos autos os seguintes documentos: fases da apelação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 231 a 233); acórdão relativo aos embargos de declaração (fls. 234 a 236); fases do agravo de instrumento apresentado contra a denegação do seguimento do recurso especial (fls. 237 a 240); e as respectivas decisões (fls. 241 a 247).

Segundo os documentos, o TRF (Processo nº 97.03.012031-8) negou provimento à apelação da União e deu provimento parcial à remessa de ofício. Os embargos declaratórios da interessada foram rejeitados.

O agravo de instrumento apresentado pela União em relação à prescrição e à incidência da Selic foi rejeitado pelo Superior Tribunal de Justiça.

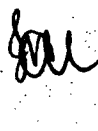
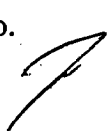
Segundo a petição inicial (fls. 12 a 26), a interessada requereu a compensação de créditos do PIS decorrentes da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos da Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, e sem as limitações da Instrução Normativa SRF nº 67, de 1992. A interessada apenas mencionou o art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, não discutindo a questão da semestralidade.

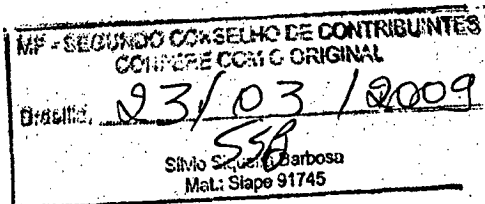
A segurança foi concedida em parte (fl. 186), para admitir a compensação com o PIS, a Cofins e a Contribuição Social sobre o lucro, com aplicação dos índices adotados para a correção de créditos federais.

A União apelou alegando falta de interesse de agir e decadência e a impossibilidade de compensação por via judicial, além da substituição do INPC pela TR.

Conforme já relatado, o TRF negou provimento à apelação, mas, dando parcial provimento à remessa de ofício, restringiu a compensação aos débitos do próprio PIS.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Entretanto, cumpre ressaltar a aplicação da Súmula nº 1 deste 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007 e publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28:

"Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."

Em face da diligência realizada, verificou-se que todos os aspectos da compensação estão abrangidos pela ação judicial, exceto a questão da semestralidade da base de cálculo do PIS.

Em relação ao auto de infração, são questões exclusivamente discutidas no processo administrativo a sua regularidade, a suspensão da exigibilidade e a aplicação da multa.

Entretanto, a questão da regularidade do lançamento foi argüida pela interessada em relação à desobediência da lei, matéria que se identifica com a questão da semestralidade e, assim, deve ser decidida no mérito.

A questão da suspensão da exigibilidade não foi levantada e, finalmente, a exigência da multa, por decorrência lógica, somente poderia permanecer em relação à parcela de débitos não alcançada pelos créditos.

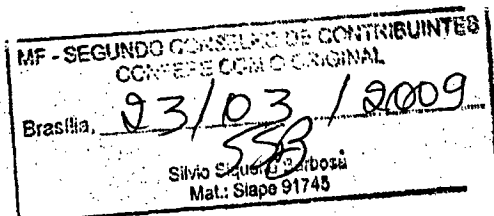
Nesse contexto, em relação à semestralidade, aplica a Súmula nº 11, aprovada juntamente com a Súmula nº 1 citada anteriormente:

"Súmula nº 11:

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."

Como consequência, deve ser admitida a apuração dos créditos da interessada considerando-se a semestralidade da base de cálculo, sendo exigível, em face da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente a parcela da contribuição que não seja alcançada pelos créditos.

Processo nº 13805.005857/97-90
Acórdão n.º 201-81.360



CC02/C01
Fls. 256

Há que se esclarecer que as parcelas que eventualmente não sejam alcançadas pelos créditos na compensação não estão abrangidas pelo recurso, uma vez que a interessada apenas requereu a aplicação da semestralidade.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

